

Trata-se de recurso interposto pela Presidente da República contra decisão da Comissão Especial do processo de *impeachment* que “*houve por bem indeferir requerimento de juntada de documentos relativos à colaboração premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sr. Sérgio Machado (PET 6138/2016-STF)*”.

A recorrente alega que tal requerimento de juntada

“(...) foi fundamentado na importância irrefutável que referidos elementos de prova exercem para a comprovação da tese da defesa que, desde a sua primeira manifestação na Câmara dos Deputados, vem sustentando a existência de um vício insanável que permeia o presente processo desde a sua origem: o desvio de poder” (grifos no original).

Afirma, nessa linha, que, na defesa apresentada ao Senado, “*a arguição acerca da ocorrência de desvio de poder deve ser qualificada, indiscutivelmente, como um dos principais argumentos sustentados pela Sra. Presidenta da República, tanto no âmbito estritamente jurídico, como também no próprio âmbito da valoração política admitida em processos de impeachment*”.

Sustenta, ademais, que a negativa de provimento do recurso anterior, manejado com esse mesmo intento, não teria se dado “*por entender que as provas requeridas seriam ‘estranhas’ ao objeto do processo*”. Mas ao revés,

“(...) implicitamente, ao que tudo indica, entendendo que elas seriam pertinentes, solicitou informações ao Sr. Relator do processo onde haviam sido produzidas, para verificar, se poderiam ou não, por força do sigilo legal, serem obtidas e remetidas aos autos deste processo de impeachment. E, note-se, única e exclusivamente por estarem sob sigilo – não por serem estranhas ao objeto do presente recurso – veio


SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

a negar acolhida ao recurso interposto pela Sra. Presidente da República”.

Acrescenta, ainda, que

“(…) parece indiscutível que dos fundamentos aludidos na decisão que negou o acolhimento ao recurso da Sra. Presidenta da República, não se extrai qualquer menção à impertinência ou irrelevância da prova em relação ao objeto desse processo de impeachment. Por outra via muito distinta, fundamentou-se a negativa do recurso apenas no resguardo do sigilo necessário à garantia do sucesso das investigações, na medida em que também oponível ao Parlamento, de acordo com precedente da Corte Suprema”.

Argumenta, contudo, que

“(…) veio o Sr. Ministro Relator do processo em que foi produzida a delação premiada do Sr. Sérgio Machado, a pedido da Procuradoria Geral da República, a determinar o levantamento do sigilo destas provas. Com efeito, estão elas inteiramente disponíveis ao acesso público, seja no âmbito dos depoimentos prestados pelo referido delator, seja no que diz respeito aos áudios por ele entregues como comprovação dos fatos delatados”.

Diante disso, a recorrente requereu, novamente, à Comissão Especial, a juntada daquela colaboração premiada aos autos do processo de *impeachment*, mas o pleito foi indeferido, nos termos constantes das notas taquigráficas, abaixo transcritas, no ponto que interessa:

“O SR. PRESIDENTE (Raimundo Lira. PMDB - PB) – Vou colocar em votação o que definiu o Relator, a posição do Relator.

O Relator entende que este recurso está precluso, que já foi votado aqui na Comissão, que já foi decidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e ele entende que esteja precluso.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que acompanham a posição do Relator permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovada a posição do Relator”.

Inconformada com o indeferimento, aduz que “o óbvio direito da Sra. Presidente da República de proceder à juntada aos autos de elementos probatórios públicos, por ela legitimamente obtidos, foi cerceado e claro em evidente abuso do seu legítimo direito de defesa”.

Ressalta, ademais, que

“(…) diante das alegações feitas por esta defesa, desde o início do procedimento, acerca da ocorrência de desvio de poder que macularia jurídica e politicamente o presente processo, não se pode, a qualquer pretexto, afastar o direito de se fazer prova sobre tal alegação que, além de central ao direito de defesa, é essencial ao esclarecimento dos julgadores”.

Na sequência, acrescenta que “impedir a juntada desse valioso material probatório, nesta fase instrutória, significa sepultar definitivamente importante tese de defesa legitimamente sustentada ao curso de todo esse processo”.

Em reforço, destaca que

“(…) não teria havido nenhuma decisão definitiva a respeito de ser produzida esta prova nos autos. Havendo liberação do sigilo, uma circunstância, por óbvio, superveniente, estaria superado o obstáculo para a produção da prova”.

Requer, por derradeiro, o provimento do recurso “com o objetivo de que seja reformada a decisão proferida pela Comissão Especial de Impeachment do Senado Federal, para que,


SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

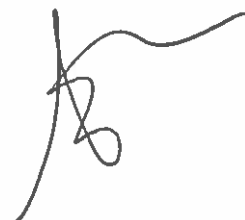
obedecendo ao devido processo legal em suas dimensões material e substancial, seja admitida a juntada dos documentos PET 6138/2016-STF, relativos à colaboração premiada do ex-Presidente da Transpetro, Sr. Sérgio Machado”.

É o relatório. Decido.

Bem examinado o pleito abrigado neste recurso, sublinho, inicialmente, que, das 14 (catorze) imputações constantes da denúncia, originalmente nela incluídas pela acusação, apenas 2 (duas) passaram pelo juízo prévio de admissibilidade realizado na Câmara dos Deputados.

Com a lealdade que a caracteriza, a própria defesa relembra, com precisão, que

“(…) uma vez ofertada a Denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade contra a Sra. Presidenta da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, no dia 2 de dezembro de 2015, entendeu por recebê-la apenas parcialmente. Desse modo, originalmente, o presente processo de impeachment foi aberto com base, estritamente, em apenas duas acusações, a saber: (I) a edição de seis decretos não remunerados, nos meses de julho e agosto de 2015, todos fundamentados no art. 38 da Lei nº. 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e no art. 4º da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (Lei Orçamentária Anual de 2015); e (II) o inadimplemento financeiro da União com o Banco do Brasil S/A, em virtude do atraso no pagamento de subvenções econômicas no âmbito do crédito rural (‘Plano Safra’), ao longo do ano de 2015” (grifei).




SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

De sua parte, a Comissão Especial instituída na Câmara dos Deputados elaborou parecer, aprovado pelo Plenário daquela Casa, que procedeu ao enquadramento legal das condutas acima descritas, conforme segue:

*“Da análise da admissibilidade jurídica e política da Denúncia de que se cuida, verifica-se haver indícios mínimos de que a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, praticou atos que podem ser enquadrados nos seguintes crimes de responsabilidade: - **Abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional**; (Constituição Federal, art. 85, VI, e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2); - **Contratação ilegal de operações de crédito**. (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)” (grifei).*

Ato contínuo, o Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou ofício ao Presidente do Senado Federal com o seguinte teor:

*“Comunico a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados **AUTORIZOU a instauração de processo, por crime de responsabilidade, em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem autorização do Congresso Nacional** (Constituição Federal art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2); e da **contratação ilegal de operações de crédito** (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3), após apreciar o parecer oferecido pela Comissão Especial, constituída nos termos do art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950 e art. 218, § 2º do Regimento Interno, para proferir parecer à Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015, apresentada pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República,*





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Dilma Vana Rousseff, mediante voto favorável de 367 (trezentos e sessenta e sete) de seus membros, registrando-se, ainda, 137 (cento e trinta e sete) votos contrários, 7 (sete) abstenções e 2 (duas) ausências." (grifei).

Sufragando a delimitação da denúncia levada a efeito na Câmara, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 34.130/DF, deixou registrado em ata o que consta a seguir:

"Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, i) seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional (fl. 17 do documento eletrônico nº 6) e ii) reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais" (grifei).

No mesmo diapasão, anoto que o parecer aprovado pelo Plenário do Senado Federal sobre a admissibilidade da denúncia também deixou assentado que as condutas supostamente ilegais praticadas pela Presidente da República consistiriam apenas:

"(i) Na ofensa aos art. 85, VI e art. 167, V da Constituição Federal, e aos art. 10, item 4, e art. 11, item 2 da Lei no 1.079, de 1950, pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional, e b) Ofensa aos art. 85, VI e art. 11, item 3 da Lei nº 1.079, de 1950, pela contratação ilegal de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União" (grifei).

Assim, o objeto da denúncia e, portanto, o seu respectivo âmbito probatório, encontra-se, desde o início do processo de



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

impeachment, claramente circunscrito a esses limites preestabelecidos.

A própria defesa sempre pugnou para que tais lindes não fossem ultrapassados, insistindo em que nenhuma matéria estranha à denúncia recebida pudesse ser contemplada nos debates parlamentares travados em torno do pedido de *impeachment*. Confira-se, a propósito, trecho da resposta que ela mesma ofertou à Câmara dos Deputados:

“De tudo isso também se extrai que, em bom direito, jamais se poderá admitir como objeto de análise neste procedimento em curso, o exame de novos atos ou fatos que eventualmente possam vir a ser trazidos aos autos por pedidos de aditamento extemporâneos, ou mesmo pela juntada imprópria de documentos, depoimentos, ou de quaisquer outros pretensos meio de prova, que não possuam pertinência direta, estrita e indubitosa, com as acusações admitidas pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Após ter sido efetivada a publicação da decisão de recebimento da denúncia e sua leitura no Plenário da Câmara dos Deputados foi definitivamente delimitado o objeto na decisão de recebimento da denúncia pela decisão proferida no dia 2 de dezembro de 2015 e lida na Sessão seguinte do dia 3 de dezembro de 2015 - não podendo ser - a qualquer título - admitidos quaisquer acréscimos indevidos” (fl. 29 da defesa apresentada à Câmara dos Deputados – grifei).

Feitos esses registros preambulares, passo ao exame do mérito do recurso.

Começo por ressaltar que, nos termos do art. 3º, I, da Lei 12.850/2013, a colaboração premiada é apenas um “meio de




SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

obtenção de prova”, o qual, isoladamente, não pode servir de fundamento para uma sentença condenatória (art. 4º, § 16, do citado diploma legal).

Em outras palavras, a colaboração premiada, em si mesma, não configura propriamente uma prova, no sentido técnico da expressão, pois, para atingir tal *status*, precisa encontrar respaldo em outras evidências de modo a ganhar um mínimo de credibilidade. Dito de outra forma, a sua eficácia probante, quando não arrimada em outros elementos de convicção, não passa de mero indício.

Nesse sentido, trago à baila ilustrativa manifestação do Ministro Dias Toffoli, proferida no HC 127.478/PR, *in verbis*:

“Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador’. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, há muito, assentou o entendimento de que ‘a delação, de forma isolada, não respalda condenação’ (HC nº 75.226/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19/9/97), e de que ‘a chamada de corrêus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação’, mas tão somente ‘como elemento ancilar da decisão’ (HC nº 90.708/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/4/07)” (grifei).





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Por isso assistirá sempre aos delatados o direito de confrontar o dito “colaborador”, seja por ocasião dos respectivos interrogatórios, seja em audiência especificamente designada para tal fim, tendo em conta o princípio da presunção de inocência, bem assim as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, extensíveis a todas as pessoas, sem distinção, investigadas ou não.

Disso se conclui que os documentos e as gravações que a recorrente pretende entranhar nos autos do processo que tramita no Senado encontram-se ainda em uma fase embrionária. É dizer, os dados que deseja utilizar para fazer prova perante a Comissão Especial consubstanciam, por ora, simples elementos indiciários, os quais ainda deverão passar pelo crivo do contraditório no curso da respectiva instrução criminal.

Não fosse isso, salta à vista que o rito em curso no Senado Federal não oferece ambiente probatório adequado para fazer um escrutínio dos elementos colhidos no bojo de uma colaboração premiada, eis que o processo de *impeachment*, de índole constitucional, sabidamente, foi concebido para atingir fim diverso.

Permito-me, nesse passo, repisar que, graças à competente atuação da defesa, no tocante à delimitação do objeto da denúncia, a Comissão Especial viu-se compelida a concentrar os seus debates exclusivamente nos decretos tidos como contrários à lei orçamentária e às denominadas “pedaladas fiscais”, razão pela qual não se afigura possível seja agora o processo contaminado com





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

questões estranhas a tais matérias, como se pretende no presente recurso.

Redefinir, nesta oportunidade, os lindes da denúncia, tal como formalmente recebida, que demarcaram, de modo estrito, as disputas entre as partes e distintas bancadas de Senadores, ressalvado um ou outro arroubo retórico, exigiria, pelo princípio da paridade de armas, que se propiciasse também à acusação a oportunidade de produzir novas provas, desta feita em sentido contrário àquelas que a defesa pretende aportar aos autos com o fito de discutir a motivação subjetiva do Presidente da Câmara dos Deputados ao determinar a abertura do processo de *impeachment*.

E não só: abriria à acusação – por força do tratamento isonômico a que faz jus - a possibilidade de pretender provar as doze imputações que, embora rejeitadas, integraram a versão original da representação protocolada naquela Casa de Leis contra a Presidente da República, inclusive mediante outras colaborações premiadas, cuja juntada aos autos, supostamente, poderia emprestar-lhes algum respaldo.

Quanto à paridade de armas, recorro a abalizada lição de Antônio Magalhães Gomes Filho, para o qual esse princípio consiste no

“(...) indispensável equilíbrio que deve existir entre as oportunidades concedidas às partes para que, ao apresentar suas provas e alegações ao juiz ou





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

tribunal, não seja colocado em desvantagem em relação à parte contrária”¹.

De qualquer sorte, admitir, na atual fase do procedimento, a juntada de novos documentos para fazer prova de fatos alheios ou externos à denúncia recebida pela Câmara e acolhida pelo Senado, não só constituiria providência manifestamente intempestiva, como também traria como consequência, de todo indesejável, a retroação do processo às suas etapas iniciais, a esta altura quase findo no âmbito da Comissão Especial.

Retroação, ademais, de todo indesejável, inclusive à luz do “princípio do impulso processual oficial”, que, segundo a melhor doutrina,

“(…) visa a assegurar a continuidade dos atos processuais e seu avanço em direção ao resultado esperado do processo”, o qual, “uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes” (...), em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular” (...), a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional”².

Em reforço ao exposto acima, e para afastar qualquer alegação de ofensa ao direito de defesa, saliento que a questão do desvio de finalidade ora suscitada já se encontra judicializada, por iniciativa da própria recorrente, a qual optou por levar a matéria diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio do MS 34.193/DF.

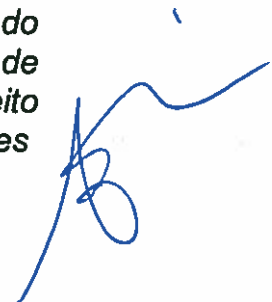
¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.350.

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ocorre que, ao examinar o pedido prefacial formulado naquele *Mandamus*, cujo objeto é precisamente impugnar o ato de recebimento da denúncia – o qual estaria irremediavelmente maculado pelo vício do desvio de finalidade -, o Relator, Ministro Teori Zavascki, com a precisão técnica que lhe é peculiar, indeferiu a liminar, esclarecendo o seguinte:

“Conforme enfatizado, algumas de suas investidas [do Presidente da Câmara dos Deputados] possivelmente questionáveis já foram neutralizadas por deliberações deste Supremo Tribunal Federal, que, nas vezes em que instado a atuar, garantiu fosse observada a cláusula constitucional do devido processo legal. Por outro lado, e por absolutamente relevante, é preciso considerar que os atos do Presidente da Câmara, inclusive o de recebimento da denúncia contra a Presidente da República, foram subsequentemente referendados em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, com votações de acolhimento numericamente expressivas, o que qualifica e muito a presunção de legitimidade do ato final de autorização de instauração do processo de impeachment, que não é de competência solitária do Presidente daquela Casa Legislativa, mas do seu Plenário. Como já dito, a invocação do desvio de poder como causa de pedir reclama imersão no plano subjetivo do agente público responsável pelo ato, atividade que é praticamente senão de todo inviável quando o ato sob contestação representa a vontade conjugada de quase 370 parlamentares, que aprovaram um relatório circunstanciado produzido por Comissão Especial, com fundamentação autônoma em relação ao ato presidencial que admitiu originalmente a representação. Generalizar vício de vontade que se alega presente nas manifestações de um parlamentar para o universo do Plenário é o mesmo que nulificar o princípio de presunção de legitimidade que é correntio em direito público. Ademais, e na esteira do que inúmeras vezes




SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

ressaltado quando o Supremo Tribunal Federal se reuniu para tratar de aspectos procedimentais do impeachment, é indispensável considerar que a atuação de parlamentares no julgamento não está dissociada de coeficiente político. Pelo contrário, está naturalmente imantada por esse elemento típico da atuação parlamentar, que se estende, também, ao Presidente da Câmara dos Deputados, responsável pela deflagração do processo (grifei)."

Acresço, ainda, por oportuno, que a defesa não se insurgiu contra o indeferimento da liminar em apreço, a qual, juntamente com o mérito daquele Mandado de Segurança, ainda será examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Disso decorre que nem mesmo uma decisão do Presidente do STF, no exercício das funções de coordenador do processo de *impeachment* e, na presente fase, como órgão recursal da Comissão Especial, teria o condão de alterar um pronunciamento emanado da Suprema Corte, em sede jurisdicional, ainda que provisório, acerca de matéria semelhante, se não idêntica, à ventilada no presente recurso.

Lembro, mais, que, incursionando sobre a natureza política que permeia as deliberações do Congresso Nacional, o Supremo deixou assentado, na ADPF 378/DF, que não se aplicam aos parlamentares as regras do Código de Processo Penal destinadas a preservar a imparcialidade dos julgadores, estendendo-se tal consideração também à praticamente inescrutável motivação íntima do Presidente da Câmara ao deflagrar o processo de *impeachment*.

Eis o trecho da ementa do julgado sobre a matéria:



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

“Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados (grifei).”

Dessa maneira, percebe-se que nem todos os institutos jurídicos previstos no Código de Processo Penal, v.g. as causas de impedimento ou suspeição, e mesmo no Direito Administrativo, a exemplo do abuso de poder e desvio de finalidade, podem ser transportados para o processo de *impeachment* sem o devido temperamento, considerado, sobretudo, o incontornável viés político que caracteriza o julgamento de uma Presidente da República por crime de responsabilidade.

Isso porque se mostra inevitável que, ao longo da marcha processual, os componentes políticos e jurídicos se revezem, ganhando valorações e tonalidades distintas, dependendo da fase do procedimento e da matéria em discussão.

Ainda que assim não fosse, afigura-se inquestionável que os Senadores, integrantes da Comissão Especial, são – enquanto julgadores - os destinatários finais das provas produzidas pelas partes, sendo-lhes facultado admitir aquelas que repute





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

pertinentes e rejeitar as que considerem impertinentes, desde que o façam exercendo o prudente arbítrio próprio dos magistrados, vedada, por evidente, qualquer decisão movida por capricho ou destituída de fundamentação adequada.

No caso, os Senadores entenderam que a prova que a recorrente pretende produzir não guarda relação direta com os fatos descritos na denúncia, mostrando-se desnecessária para a formação de seu convencimento ou, até mesmo, inoportuna, porquanto assentaram que a matéria estaria preclusa.

Nisso têm inteiro respaldo dos especialistas, para os quais “a prova diz respeito aos fatos”, embora “não a todos os fatos”, podendo ser inadmitida quando estes se mostrem “*impertinentes* (estranhos à causa)” ou “*irrelevantes* (que, embora pertençam à causa, não influem na decisão)”³.

Recordo, ainda, para melhor ilustrar esse entendimento, que os arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do CPP dispõem que o juiz da causa pode indeferir as provas consideradas despiciendas, impertinentes

ou protelatórias. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui farta jurisprudência sobre o tema, a exemplo do HC 102.759, relatado pela Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão foi assim ementado:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL
PENAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.
INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO**

³ *Idem, ibidem*. pp. 372-373.




SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

**FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
ORDEM DENEGADA.**

É lícito ao juiz indeferir as provas consideradas desnecessárias ou inconvenientes. Todavia, uma vez adstrito ao princípio do livre convencimento motivado, o julgador deve fundamentar, de maneira objetiva, a decisão que indeferiu a produção da prova requerida. Foi o que ocorreu no caso sob exame.

2. Writ *denegado*" (grifei).

Isso evidentemente não interdita o amplo debate das questões que a recorrente traz à colação neste recurso, sendo-lhe lícito esgrimir quaisquer argumentos que entenda proveitosos para a sua defesa, inclusive aqueles que têm origem na mencionada colaboração premiada, que é, hoje, de conhecimento universal.

Sim, porque, depois de devidamente homologada e tornada pública, tudo o que se contém numa colaboração premiada passa a ser de domínio geral, em particular esta, da qual aqui se cogita, cujo conteúdo foi divulgado para os meios de comunicação – quiçá de forma ilícita - antes mesmo da decisão judicial que a tornou acessível a todos.

O aproveitamento dos dados nela abrigados, de acordo com consagrada praxe processual, segue o mesmo regime dos “fatos notórios”. Quer dizer, poderão ser alegados, sem que se exija a respectiva comprovação, conforme atesta a doutrina criminal (*notoria non eget probatione*)⁴, e prevê, explicitamente, o art. 334, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

⁴ Vide, por exemplo, MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991. p. 248.





SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Em face do exposto, conheço do recurso, negando-lhe provimento, com a observação supra.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 4 de julho de 2016.


Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de
Impeachment